



Araguaia - MT, 27 de maio de 2026.

**OFÍCIO N.º 137/2026**

A Sua Excelência o Senhor

**Marcos Nunes Gomes**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia

Alto Araguaia - MT

**Assunto:** Resposta ao Requerimento n.º 030/2026 – Rua Heronides Toledo de Oliveira – Escola Municipal Lourença Afonso de Melo.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do expediente oriundo dessa Câmara Municipal, encaminhado nos termos do Requerimento n.º 030/2026, de autoria do Vereador Marcos Nunes Gomes, aprovado na 17.ª Sessão Ordinária de 2026, realizada em 17 de maio de 2026, por meio do qual se solicita a aplicação da Lei Municipal n.º 2.838/2011 na Rua Heronides Toledo de Oliveira, no trecho compreendido entre a esquina da Rua João Segundo e a esquina com a Rua General Osório, onde se localiza a Escola Municipal Lourença Afonso de Melo.

Inicialmente, cumpre registrar uma observação de ordem regimental. O instrumento utilizado — o requerimento — é definido pelo art. 265 do Regimento Interno da Câmara Municipal como o pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

As hipóteses de requerimento escrito sujeito à deliberação do Plenário estão taxativamente previstas no § 3.º do mesmo artigo e contemplam situações como audiência de comissão, convocação de secretário municipal, pedido de informações ao Prefeito, entre outras de natureza eminentemente procedimental ou intralegislativa.

A regra regimental não está lá por acaso, tal norma deriva e deve seguir estritamente o previsto no Art. 50, § 2º, da Constituição da República.

O instrumento regimental próprio para que o Vereador sugira medida de interesse público aos Poderes competentes é a indicação, definida pelo art. 263 do Regimento Interno como a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos Poderes competentes, dispensando o parecer das Comissões Permanentes e independente de deliberação do Plenário.

próprio parágrafo único do mesmo artigo reforça essa distinção ao dispor que não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento — evidenciando que os dois instrumentos têm objetos distintos e



inconfundíveis: o requerimento cuida de matéria procedimental interna; a indicação veicula sugestão de providência ao Executivo ou a outros Poderes.

Feita essa ressalva, este Gabinete recebe o expediente como indicação, atribuindo-lhe o tratamento que lhe é próprio nos termos regimentais, uma vez que o equívoco na nomenclatura do instrumento não afeta a substância nem a legitimidade da solicitação, tampouco impede o atendimento do pleito pelo Poder Executivo.

Registre-se, para fins de orientação futura, que demandas desta natureza — sugestões ao Executivo para adoção de medidas de interesse público — encontram veículo regimental adequado na indicação.

No mérito, importa esclarecer que a Lei Municipal n.º 2.838/2011 não impõe ao Poder Executivo a obrigação de implantar o sentido único de direção nas vias referidas. Conforme dispõe expressamente o seu art. 1.º, o Poder Executivo fica apenas *autorizado* a implantar a mão única, total ou parcialmente, nas vias públicas em que se localizam estabelecimentos educacionais até o ensino médio, *desde que solicitado pelas instituições interessadas*.

Trata-se, portanto, de norma de natureza permissiva ou autorizativa, e não impositiva, razão pela qual sua aplicação depende do atendimento de requisito prévio — a solicitação expressa da instituição de ensino — e da conclusão favorável do estudo técnico previsto em lei.

Com efeito, o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.838/2011 determina que caberá aos órgãos competentes da Municipalidade o estudo da viabilidade de implantação. Em obediência a esse comando legal, o pleito será encaminhado ao setor de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura para a realização do estudo de viabilidade técnica, que analisará as condições físicas e operacionais do trecho indicado, nos termos da legislação vigente.

Restando favorável a análise de viabilidade, será ouvida a instituição e ensino a qual concordando formalizará a solicitação.

Atenciosamente,

**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal de Alto Araguaia